

Acórdão n.º 10/CC/2020
de 29 de Outubro

Processo n.º 04/CC/2020

Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I
Relatório

O Meritíssimo Juiz de Direito do Tribunal Administrativo Provincial de Tete veio a este Conselho Constitucional requerer a declaração de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 27 da Lei n.º 26/2009, de 29 de Setembro, Lei da organização, funcionamento e processo da Secção de Fiscalização das Receitas e Despesas Públicas e do Visto do Tribunal Administrativo e dos tribunais administrativos, com base no que resumidamente se alinha:

1. Correm, no Tribunal Administrativo Provincial de Tete, os autos de multa por infracção financeira de execução prévia ilegal de dezasseis contratos para docentes, entre Dezembro de 2011 e Junho de 2012, com o número 56/2019/CF – Multa.
2. À data dos factos, vigorava a Lei n.º 26/2009, de 29 de Setembro, que regulava a organização, funcionamento e processo da Secção de Fiscalização das Receitas e Despesas Públicas e do Visto do Tribunal Administrativo e dos tribunais administrativos.

3. O artigo 27 do referido diploma legal continha uma norma jurídica que estabelecia que *Nos processos referidos no artigo 21 da presente Lei só são admitidas a prova por inspeção, a prova documental e, quando o tribunal o considere necessário, a prova pericial.*

4. Eis, portanto, o conteúdo do referido artigo 21 da Lei n.º 26/2009, de 29 de Setembro:
Para efeitos de distribuição, há as seguintes espécies de processos:
 - a) *conta Geral do Estado;*
 - b) *visto;*
 - c) *juízo de contas;*
 - d) *juízo de responsabilidades financeiras;*
 - e) *multa;*
 - f) *recursos;*
 - g) *outros processos.*

5. A Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto, alterada e republicada posteriormente pela Lei n.º 8/2015, de 6 de Outubro, revogou a Lei n.º 26/2009, de 29 de Setembro.

6. Todavia, a norma contida no artigo 27 do diploma normativo revogado transitou para o novo diploma legal (artigo 26).

7. Segundo o Meritíssimo Juiz do Tribunal Administrativo Provincial de Tete, *A norma em causa, tal como colocada influirá sobre o mérito da causa, por ser questão que não permitirá ao juiz decidir com propriedade de que o arguido é ou não culpado, atento que a causa de pedir é o envio tardio dos processos de contratação para a sua prévia fiscalização decorrente da imposição do disposto no artigo 73, n.º 3 da Lei n.º 26/2009, de 29 de Setembro. O que se mostra importante aclarar aplicando-se todos os meios de prova a disposição das normas legais, de modo a aclarar para além da normal tramitação do processo, bem como aonde se teria verificado a suposta morosidade tudo agravado pelo lapso de tempo já decorrido.*

8. Para o embasamento dos seus argumentos, aquele Magistrado citou o artigo 62, n.º 1 (o direito de defesa dos arguidos) e o artigo 56, n.º 3 (a limitação dos direitos, liberdades e garantias individuais), ambos da Constituição da República de Moçambique (CRM).
9. *A limitação do exercício de defesa do prevaricador, por força de uma norma ordinária impede o pleno exercício de defesa (...). As provas são indispensáveis para emanar-se decisão concisa e justa (...).*
10. Por isso, *a prova testemunhal e a confissão têm a sua importância (...)* no julgamento de qualquer processo, incluindo o da infracção financeira.
11. Conclui o seu raciocínio afirmando que a norma contida no artigo 27 da Lei n.º 26/2009, de 29 de Setembro, *é contrária ao princípio da ampla defesa e do contraditório* (artigos 62, n.º 1 e artigo 56, n.º 3, ambos da CRM, respectivamente) e solicita a declaração da sua inconstitucionalidade.

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é a instância competente, em razão da matéria, para conhecer a questão da inconstitucionalidade que se suscita no presente processo, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 243, n.º 1, alínea a) e 246, n.º 1, alínea a), ambos da CRM.

O processo foi submetido a este Conselho por quem tem legitimidade processual para o fazer, em cumprimento do disposto nos artigos 213 e 246, n.º 1, alínea a), ambos da CRM e do preconizado nos artigos 67, alínea a) e 68, ambos da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC).

A fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade prevista nos artigos 213 e 246, ambos da CRM, visa apreciar a compatibilidade constitucional ou legal de uma norma no plano operativo. Ao mesmo tempo, a fiscalização concreta da constitucionalidade opera *ex-post*, incidental e prévia.

Ela é *ex-post* por realizar-se após a vigência da norma jurídica posta em crise; é incidental porque surge como uma situação de carácter acessório ao processo pretérito (incidente de instância); e é prévia porque a sua decisão deve ser necessariamente anterior relativamente à da questão de mérito do processo em curso no tribunal *a quo*, ou seja, o processo de fiscalização concreta da constitucionalidade desencadeia-se como uma questão prejudicial de validade normativa no âmbito de um processo principal.

Para ocorrer a fiscalização concreta da constitucionalidade de uma norma, como é o caso concreto da norma contida no artigo 27 da Lei n.º 26/2009, de 29 de Setembro, sindicada nos presentes autos, é mister que tenha relevância directa e imediata para a decisão da questão controvertida no processo principal que corre seus termos junto do Tribunal Administrativo Provincial de Tete.

O processo de fiscalização concreta tem duas finalidades essenciais. A primeira, é a função objectiva, a de defesa do interesse público ligado à integridade da ordem jurídico-constitucional, o que justifica que esta esteja a cargo de qualquer juiz. Por este facto, nos termos do artigo 213, *Nos feitos submetidos a julgamento os tribunais não podem aplicar leis ou princípios que ofendam a Constituição.*

A segunda, é a função subjectiva, sendo o recurso de constitucionalidade orientado para a defesa de direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, o que justifica que, em sede da fiscalização concreta da constitucionalidade, o artigo 70 da LOCC defira ao Juiz Relator a faculdade de notificar as partes no processo pretérito, para alegarem o que lhes convier.

Questão prévia

Compulsados os autos, constata-se que no processo pretexto existe o Acórdão n.º 06/TAPT/17, de 10 de Agosto, referente ao Processo n.º 21/2016 – CF, que condenou o Réu Chivavice Muchangage no pagamento de multa e absolveu o Réu Abel Samson Chongo, por falta de elementos de prova para a sua imputação.

O Processo n.º 56/2019 – CF tem por base os mesmos factos do Processo n.º 21/2016 – CF, com trânsito em julgado da decisão. Verifica-se, assim, uma excepção peremptória, ao abrigo da conjugação dos artigos 496.º, alínea a) e 498.º, ambos do Código de Processo Civil (CPC):

- há identidade de sujeitos, pois as partes são as mesmas. No caso, quer no processo n.º 56/2019-CF; quer no processo n.º 21/2016, o processado é o mesmo, Abel Samson Chongo;
- há identidade do pedido ou do objecto, pois quer no primeiro processo, quer no segundo, pretende-se responsabilizar ou condenar o réu ao pagamento de uma multa;
- há identidade da causa de pedir, visto que, em ambos os processos, pretende-se sancionar o réu pela pretensa violação da lei, resultante do envio tardio dos processos de contratação de dezasseis docentes entre Dezembro de 2011 e Junho de 2012.

Este Conselho entende que o surgimento do Processo n.º 56/2019 – CF configura caso julgado, com a consequente proibição da sua repetição, visando evitar, *inter alia*, a tomada de decisões jurisdicionais contraditórias ou de reproduzir uma decisão anterior, conforme resulta da conjugação dos artigos 497.º, n.ºs 1 e 2 e 498.º, ambos do CPC.

Do processo também se alcança, a fls 204, que o Réu arguiu esta excepção peremptória que determinaria, inevitavelmente, a nulidade de todo o processo e a sua absolvição da instância, nos termos já referidos. Todavia, o tribunal *a quo* não a declarou, deixando assim que a lide prosseguisse a sua marcha normal, o que este Conselho não pode deixar passar sem reparo, pois trata-se de defesa do ordenamento jurídico.

Nos termos do artigo 500.º do CPC, o caso julgado constitui uma excepção peremptória e de conhecimento officioso e é jurisprudência deste Conselho que as situações de nulidade devem ser conhecidas officiosamente, conforme o Acórdão n.º 7/CC/2020, de 8 de Maio:

Identicamente com o já decidido no processo n.º 6/CC/2017, respeitante à EMATUM, SA, e porque há completa similitude do circunstancialismo sob o exame, neste momento cita-se o respectivo Acórdão, no que de relevante se mostra: “ Este é o bloco legal, no caso se inclui a Constituição e a lei ordinária, que foi completamente desrespeitado pelo Governo na contratação da dívida” da Proindicus, SA, e da MAM, SA, bem como das inerentes garantias conferidas, decorrendo daí a ilegalidade das mesmas e com efeito jurídico aniquilador. Trata-se de actos inválidos, sob forma de nulidade, por força das disposições combinadas do n.º 1, do artigo 35 da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro, e da alínea a) do n.º 2, do artigo 129 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, cuja consequência jurídica tem reflexo na questionada Resolução n.º 10/2017 e como “a nulidade é invocável a todo tempo por qualquer interessado, e pode ser declarada, também, a todo tempo, por qualquer órgão administrativo ou por qualquer tribunal,” nos termos do n.º 2, do artigo 130 da Lei ultimamente indicada, esta Instância vai conhecê-la.

Os factos acima descritos são de conhecimento officioso por este Conselho e as respectivas consequências podem ser declaradas a todo o tempo, conforme preceituado no artigo 286.º do Código Civil.

O conhecimento officioso da nulidade de todo o processo pretexto, prejudica a apreciação do objecto do pedido, que era a fiscalização concreta da constitucionalidade do artigo 27 da Lei n.º 26/2009, de 29 de Setembro, Lei da organização, funcionamento e processo da Secção de Fiscalização das Receitas e

Despesas Públicas e do Visto do Tribunal Administrativo e dos tribunais administrativos.

III

Decisão

Por todo o exposto, o Conselho Constitucional decide:

- a) Declarar, *in toto*, nulo e de nenhum efeito o Processo n.º 56/2019- CF, em curso no Tribunal Administrativo Provincial de Tete; e, conseqüentemente,
- b) não apreciar a inconstitucionalidade do artigo 27 da Lei n.º 26/2009, de 29 de Setembro.

Notifique e publique-se.

Dê-se cumprimento ao disposto no artigo 75 da LOCC.

Maputo, aos 29 de Outubro de 2020

Lúcia da Luz Ribeiro _____

Mateus da Cecília Feniassa Saize _____

Manuel Henrique Franque _____

Domingos Hermínio Cintura _____

Ozias Pondja _____

Albano Macie _____

Albino Augusto Nhacassa _____